

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01221/25
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
INTERESSADO: Daniel Marcelino da Silva (CPF: ***.722.466-***)
RESPONSÁVEL: Daniel Marcelino da Silva (CPF: ***.722.466-***)**, Prefeito em 2024**
CONTADOR: Valquiria da Silva Machado (CPF: ***.402.452-***)
CONTROLADOR: Luciana de Almeida Leal Ribeiro (***. 161.962-***)
VRF¹: R\$52.518.504,29
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

RESUMO

Trata-se da instrução da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia sob responsabilidade do senhor Daniel Marcelino da Silva, relativo ao exercício de 2024.

A avaliação das contas de governo tem objetivo de oferecer uma visão geral e uma opinião técnica ao Poder Legislativo do Município que fará o julgamento das contas do Prefeito.

O trabalho tem enfoque na análise da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do Município; na averiguação sobre o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, na gestão previdenciária, na evidenciação das informações do Balanço Geral do Município e na atuação governamental. Foram aplicados os seguintes instrumentos de fiscalização: acompanhamento, levantamento, monitoramento e auditoria de conformidade e financeira.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

¹ Volume de recursos fiscalizados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

As situações relatadas neste relatório não foram objeto de conhecimento prévio das equipes técnicas da Administração e seguindo o princípio do contraditório, isto é, as situações descritas estão acompanhadas de evidências apropriadas e suficientes para suportar a opinião técnica sobre o Balanço Geral do Município, sendo este momento processual apropriado a oportunizar o Chefe do Poder Executivo o exercício da ampla defesa. Os achados identificados estão descritos no item 3 (conclusão) deste relatório.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do exercício de 2024 do chefe do Executivo Municipal de Cacaulândia, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, na qualidade de Prefeito, que tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

1.1. Usuários do relatório

Este relatório é destinado aos seguintes usuários: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal, demais órgãos municipais, órgãos federais e estaduais, instâncias sociais e o cidadão.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários

Situação encontrada:

A dotação inicial atualizada representa o montante autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), acrescido dos créditos adicionais abertos ou reabertos no decorrer do exercício, deduzidas as anulações ou cancelamentos correspondentes.

A abertura de crédito suplementar ou especial deve ser precedida de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. De igual modo, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, deve ser conter, também, prévia autorização legislativa (art. 167, V e VI da Constituição Federal de 1988). A Lei 4.320/1964, que dispõe sobre as normas de direito financeiro, estabelece que a contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis (art. 90).

Nesse contexto, foi realizado procedimento de auditoria para verificar a consistência dos registros contábeis da movimentação dos créditos orçamentários, por meio da análise do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18) e o Balanço Patrimonial, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela – Resumo da movimentação dos créditos orçamentários

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	37.268.430,86	100,00
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	3.825.002,71	10,26
(+) Créditos Especiais (TC-18)	18.741.828,46	50,29
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	-	-
Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)	22.566.831,17	60,55
(-) Anulações de Créditos (TC-18)	5.353.022,50	14,36
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)	54.482.239,53	146,19
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	41.766.058,85	112,07
(=) Recursos não utilizados	12.716.180,68	34,12
Dotação inicial atualizada (Balanço Orçamentário)	54.774.980,14	146,97
Avaliação (dotação inicial TC 18 x Balanço Orçamentário)	-292.740,61	Não conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1745585) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1762477).

Após análise, foi identificada inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários no montante de R\$292.740,61, valor que representa a diferença entre a Dotação Inicial Atualizada (Autorização Final) conjugação da dotação inicial da LOA com os créditos adicionais constante do Anexo TC-18 (R\$22.566.831,17) e a Dotação Inicial Atualizada registrada no Balanço Orçamentário (R\$54.774.980,14). Tal discrepância compromete a fidedignidade das informações contábeis e evidencia falhas no controle e na consolidação dos dados orçamentários.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto à responsabilidade do gestor, observa-se a inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários configura descumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a execução orçamentária, notadamente o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, e os art. 90 da Lei nº 4.320/1964. Era exigível conduta diversa da adotada, pois caberia ao gestor, no exercício de suas funções de governança, e ao longo de sua gestão, assegurar a consistência nos registros das alterações orçamentárias, bem como instituir mecanismos eficazes de acompanhamento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

e supervisão das obrigações legais da entidade, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperadas condutas compatíveis com suas responsabilidades de transparência, legalidade e controle na administração pública.

Evidências:

- Balanço Orçamentário (ID 1745585);
- Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1762477);

Critérios

- Art. 167, V e VI da Constituição Federal de 1988;
- Arts. 90, 91, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64.

A2. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

A apuração acima da linha do Resultado Primário possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários representam esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada líquida. Em contrapartida, déficits primários têm como consequência o aumento da Dívida Consolidada Líquida. Destacamos que a avaliação das metas fiscais é de fundamental importância na condução da política fiscal para exercícios futuros, assim como avalia o desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a meta do resultado primário não foi atingida, uma vez que estava prevista no valor de R\$31.348.711,26, porém ao final do exercício foi alcançado o valor de R\$4.034.751,56, não atingindo a meta estabelecida, conforme demonstrado abaixo

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	47.078.464,30
2. Total das Despesa Primárias	43.043.712,74
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	4.034.751,56
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	31.348.711,26

Avaliação (Se 3>=4, conformidade)

Não conformidade

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6.

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere ao não atingimento da meta estabelecida na LDO de 2024, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido). Portanto, no exercício deveria adotar medidas para um planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6 (Processo de Gestão Fiscal nº 01569/24 – ID 1725645);
- Lei Municipal n. 1.211/GP/2023 - LDO 2024 (ID 1762476);

Critérios de Auditoria:

- Art. 1º, §1º e art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição (item 03.06.00).

A3. Intempestividade da remessa de balancete mensal

Situação encontrada:

Balancetes Mensais são informações contábeis de periodicidade mensal utilizados pela Administração Pública para evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial ao longo do exercício. São instrumentos fundamentais para o acompanhamento da execução orçamentária e o controle da legalidade e conformidade da gestão fiscal.

A Constituição do Estado de Rondônia estabelece que os órgãos da administração pública direta e indireta devem apresentar ao Tribunal de Contas os balancetes mensais no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada mês (art. 53). Complementando essa exigência constitucional, a Instrução Normativa n. 72/2020 do Tribunal de Contas de Rondônia determina que os representantes legais das entidades jurisdicionadas devem encaminhar mensalmente informações e documentos referentes à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, devendo essas remessas ocorrer até o último dia do mês subsequente ao da competência das informações (art. 4º, §1º).

Nesse contexto, foi realizado procedimento de auditoria para verificar se as remessas dos balancetes mensais foram encaminhadas tempestivamente. Conforme verificado no Relatório de Consulta de Remessas Mensais, extraído do Portal RADAR, a equipe de auditoria constatou a intempestividade nos meses descritos abaixo:

Quadro. Remessa dos balancetes mensais.

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Maio	30/06/2024	01/07/2024	Enviado fora do prazo
Outubro	30/11/2024	02/12/2024	Enviado fora do prazo

Fonte: Relatório Sistema Radar (ID 1773893).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado os controles internos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

mínimos para garantir que os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

Evidência:

- Relatório de Consulta de Remessas Mensais (ID 1773893);

Critérios de Auditoria:

- Art.53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO;

A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde

Situação encontrada:

Nos termos do art. 106 da Resolução de Consolidação CIT nº 1/2021, é obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS) por parte da União, estados, Distrito Federal e municípios. Ainda conforme os arts. 107 e 108 da mesma norma, cabe aos entes realizar o cadastramento e a atualização de seus usuários, bem como informar as compras homologadas de medicamentos, por meio de alimentação direta via web, importação de planilhas eletrônicas ou interoperabilidade entre sistemas.

O Banco de Preços em Saúde (BPS)² é uma ferramenta estratégica que viabiliza a comparação de preços praticados na aquisição de medicamentos entre diferentes entes federativos, contribuindo para a identificação de sobrepreços, o aprimoramento do planejamento de aquisições, e o fortalecimento das decisões administrativas baseadas em evidências. Sua correta utilização promove maior eficiência, economicidade e integridade na aplicação dos recursos públicos destinados à saúde.

Contudo, constatou-se que o município não realiza a alimentação do BPS com os dados das aquisições de medicamentos, em descumprimento às normas pactuadas no âmbito do SUS. Essa ausência compromete a transparência, dificulta o controle e impede a utilização adequada da ferramenta como instrumento de referência para a gestão e fiscalização das compras públicas na área da saúde.

² Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere à ausência de envio das informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS), é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que foi adotada, pois caberia ao responsável adotar medidas para assegurar o cumprimento da obrigação legal prevista nos arts. 106 a 108 da Resolução de Consolidação CIT nº 1/2021, promovendo a alimentação regular do sistema com os dados das aquisições de medicamentos.

Nesse sentido, esperava-se um acompanhamento mais diligente das exigências normativas pactuadas no âmbito do SUS, com a implementação de rotinas administrativas capazes de garantir a inserção tempestiva e adequada das informações no BPS. A omissão verificada revela fragilidades no planejamento e na governança da assistência farmacêutica municipal, em desacordo com os princípios da transparência, da economicidade e da boa gestão dos recursos públicos.

Evidências:

- Registros de compras compiladas – Ano base 2023-2024 (ID 1773909);
- Banco de Preços em Saúde, disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos> (menu Bases Anuais Compiladas //Registro de Compras Compilados - Ano Base 2023-2024);

Critérios de Auditoria:

- Princípio da Legalidade, art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;
- Art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021.
- Documento Pce n. 06329/24.

A5. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que seja dada ampla divulgação, por meio eletrônico de acesso público aos: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000).

A Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) determina que os órgãos ou entidades públicas promovam, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Dentre essas informações, devem constar: (i) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; (ii) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; (iii) registros das despesas; (iv) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (v) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e (vi) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (art. 8, §1º da Lei n. 12.257/2011).

Por meio da avaliação realizada no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP (ciclo avaliativo de 2024)³, a equipe de auditoria constatou deficiência na divulgação de informações, uma vez que o índice de transparência verificado alcançou apenas 73,50%, conforme demonstrado a seguir:

Tabela. Índice de Transparência

Descrição	Avaliação
1 Atende a todos os critérios essenciais da Cartilha PNTP?	Atende
2 Habilitou-se para obtenção de selo? (Atendimento a todos os critérios essenciais e nota acima de 75%)	Não
3 Qual o percentual alcançado na avaliação do último ciclo do PNTP?	73,50%
Faixa de Transparência	Intermediário

Fonte: Radar da Transparência Pública, disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>. Acesso em 12.5.2025.

Observou-se ainda que várias dimensões apresentaram índices de transparência abaixo do ideal, o que exige a adoção de medidas pontuais para aprimorar a divulgação dos dados: Educação (90,00 %), Receita (86,67 %), Recursos Humanos (86,21 %), Licitações (82,35 %), Contratos (68,42 %), Diárias

³ O Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon (Associação dos Tribunais de Contas) e demais partícipes do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa refere-se à disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

(55,56 %), Planejamento e Prestação de Contas (51,72 %), Saúde (38,46 %), Obras (25,00 %), LGPD e Governo Digital (16,67 %) e, em especial, Convênios e Transferências, Emendas Parlamentares e Renúncia de Receita (todas com 0,00 %).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a ausência de disponibilização de informações no Portal da Transparência, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente visando atender aos critérios de transparência , conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidência:

- Portal da Transparência do Município <<https://transparencia.cacaualandia.ro.gov.br/transparencia/index.php>>;
- Radar da Transparência Pública, disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html> Acesso em 12.5.2025.

Critérios:

- Art. 37 da Constituição Federal;
- Arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/2000;
- Arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI.

A6. Ausência de envio de dados aos Sistemas Públicos de Informações (Siconfi)

Situação encontrada:

Nos termos do art. 163-A da Constituição Federal, os municípios devem disponibilizar, obrigatoriamente, suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais — conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União — de modo a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. Nesse mesmo sentido dispõe o § 2º do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

Em cumprimento a esse comando, os entes municipais devem encaminhar ao Siconfi a Matriz de Saldos Contábeis (MSC), estrutura padronizada, baseada no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), que consolida dados contábeis e fiscais das unidades da Federação para fins de consolidação das contas nacionais, elaboração de demonstrações contábeis e demonstrativos fiscais do setor público e geração de estatísticas fiscais.

De tal maneira, na avaliação quanto ao cumprimento do envio de dados aos Sistemas Públicos, verificamos que o município não transmitiu a seguinte informação ao Siconfi:

- Matriz de Saldos Contábeis de encerramento do exercício de 2024.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto à responsabilidade do gestor no que se refere à ausência de envio da matriz de saldos contábeis de encerramento do exercício de 2024, conclui-se que era exigível uma conduta diversa daquela praticada. O gestor deveria, além de instituir rotinas de controle interno eficientes para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, liderar e supervisionar a normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho no Ente, visando atender plenamente aos critérios de transparência estabelecidos no art. 163-A da Constituição Federal. Ademais, conforme preceitua o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, esperava-se que fossem adotadas ações condizentes com suas responsabilidades de governança, demonstrando comprometimento com a observância das normas e a efetiva transparência na administração municipal.

Evidência:

- Siconfi -Não envio da MSC de encerramento de dezembro/2024 (ID 1773906);
- OFÍCIO CIRCULAR Nº 29/2025/SGCE/TCERO (ID 1764941).

Critérios de Auditoria:

- Art. 163-A da Constituição Federal;
- § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Portaria nº 642, de 20 de setembro de 2019 (Secretaria do Tesouro Nacional).

A7. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que é nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, II). Essa vedação tem como objetivo assegurar a responsabilidade na gestão fiscal, coibindo práticas que possam comprometer a sustentabilidade das finanças públicas, especialmente na transição entre gestões.

A vedação ao aumento de despesa com pessoal nos 180 dias finais de mandato, aplica-se expressamente aos ocupantes de cargo eletivo. Essas restrições devem ser observadas inclusive no período de recondução ou reeleição, ou seja, mesmo que o Chefe do Poder Executivo esteja buscando ou obtendo novo mandato consecutivo, continua vedado praticar atos que resultem em aumento da despesa com pessoal nos seis meses anteriores ao encerramento do mandato em curso (art. 21, §1º).

Assim, foram realizados procedimentos de auditoria para verificar se foram expedidos atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato (a partir de 5 de julho de 2024). De início, foi solicitado à administração a relação completa de atos normativos expedidos no segundo semestre de 2024 (leis, decretos e portarias). Com base na descrição resumida de cada ato, foram selecionados aqueles com potencial impacto na despesa com pessoal, sendo então submetidos à análise detalhada, à luz das exceções previstas na Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO.

Após a realização dos procedimentos de auditoria, foi identificada a edição de ato que não está entre as exceções dispostas na Decisão normativa n. 002/2019/TCE-RO, contrariando também as normas dispostas no art. 21, II e III, da LC 101/2000:

Quadro. Atos com potencial impacto na despesa com pessoal.

Ato Normativo	Data	Objeto
Lei Municipal nº 1293/GP/2024	9 de julho de 2024	DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO III DA LEI MUNICIPAL N° 639/GP/2014, DE 30 DE JULHO DE 2014 (Piso do Magistério).

Fonte: Lei Municipal n. 1293/2024 (ID 1768301).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 1.293/2024, a norma foi editada para instituir complementação de vencimentos aos servidores em educação, com vistas a atender ao Piso Salarial Profissional Nacional do magistério. Embora, em princípio, se encaixe nas exceções previstas na Decisão Normativa nº 02/2019 do TCE-RO, a lei majorou em 3,62% os vencimentos dos “Especialistas em Educação – Bibliotecário”, categoria não abarcada pela Lei Federal nº 11.738/2008.

Imagen. Lei Municipal nº 1.293/2024

Cargo	Porcentagem do reajuste
Professor 25 h	3,62%
Professor 40 h	3,62%
Especialista em Educação - Orientador e Supervisor 25 h	3,62%
Especialista em Educação Bibliotecário, Orientador e Supervisor 40 h	3,62%

Fonte: Lei Municipal nº 1293/GP/2024 (ID 1768301).

A Lei Federal nº 11.738/2008, em seus arts. 1º e 2º (caput e § 2º), limita o Piso Nacional aos profissionais do magistério (docentes ou de suporte pedagógico exercido em unidades de educação básica) sem incluir bibliotecários.

Ao estender o reajuste a esses servidores, o município extrapolou o escopo legal do Piso, infringindo a Decisão Normativa 02/2019 do TCE-RO. Além disso, por ter criado essa despesa em período vedado e com efeitos financeiros imediatos a partir da promulgação, houve violação aos incisos II e IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à responsabilidade do gestor, observa-se que a edição da Lei Municipal n. 1.293/2024, publicada nos 180 dias finais do mandato, que majorou em 3,62% os vencimentos dos “Especialistas em Educação – Bibliotecário”, configura afronta direta ao art. 21, incisos II e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Decisão Normativa n. 02/2019. Era exigível conduta diversa da adotada, pois caberia ao gestor, no exercício de suas funções de governança, além de prevenir a prática de atos incompatíveis com a legislação fiscal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Evidências:

- Lei Municipal nº 1293/GP/2024 (ID 1768301);
- Anexo da Lei Municipal nº 1293/GP/2024 (ID 1768303).

Critérios de Auditoria:

- Art. 21, I, II, III, IV, da Lei Complementar n. 101/2000;
- Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Cacaulândia, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários;
- A2. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO;
- A3. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;
- A5. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- A6. Ausência de envio de dados aos Sistemas Públicos de Informações (Siconfi);
- A7. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF.

Importante destacar que o achado A7, em função da gravidade, poderá ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- 4.1. Promover Mandado de Audiência de Daniel Marcelino da Silva (CPF: ***.722.466-**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Cacaulândia no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7;
- 4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 15 de junho de 2025.

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Coordenadora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

5. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2024

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Apresentação e divulgação dos Balanços e Demonstrações contábeis	Verificar a integridade das demonstrações e balanços contábeis	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes. A diferença de R\$ 114.763,25 foi registrada como ajuste de exercícios anteriores no Patrimônio Líquido (ID 1745587), porém não foram apresentadas notas explicativas que detalhem as razões para esse ajuste (como erros, omissões ou correções identificadas) nem seus impactos financeiros. A ausência dessa transparência compromete a clareza e a confiabilidade das demonstrações contábeis, dificultando a compreensão por parte dos usuários e gerando incertezas sobre a veracidade das informações. Recomenda-se que seja incluído no relatório um alerta ao ente público sobre a necessidade de explicitar os ajustes de exercícios anteriores e outras informações pertinentes nas notas explicativas, assegurando conformidade e transparência.
Metas fiscais	Verificar o cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal e da "Regra de Ouro"	Com base nos procedimentos aplicados, não foi atingida a meta de Resultado Primário prevista na LDO.
Limite de endividamento	Verificar o cumprimento dos limites de endividamento	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Alienação de Ativos	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa corrente além das permitidas na LRF.
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Caixa e Equivalente de Caixa	Avaliar a integralidade do registro e a existência do saldo contábil da conta "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial na data de fechamento do balanço do exercício em análise.	Conclusão: Com base nos procedimentos executados, não encontramos distorções relevantes.
Caixa e Equivalente de Caixa	Avaliar a integralidade do registro e a existência do saldo contábil da conta "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial na data de fechamento do balanço do exercício em análise. (Pendências bancárias)	Com base nos procedimentos executados, não encontramos distorções relevantes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Avaliar se houve análise da base cadastral pelo atuário; avaliar se as provisões matemáticas previdenciárias estão registradas no BP e se representam a posição adequada na data de fechamento; avaliar a evolução do resultado atuarial.	Com base nos procedimentos executados, verificamos que a Administração realizou a avaliação atuarial data base 31/12/2024, que apresentou adequadamente a avaliação do atuário quanto à base cadastral e a informação de que o regime de financiamento da avaliação atuarial não é compatível com o regime de competência (PUC). Verificamos também que as provisões matemáticas previdenciárias foram integralmente registradas e o resultado atuarial apresentou déficit, evoluindo em comparação aos exercícios anteriores, possivelmente devido a necessidade contínua de atualização cadastral dos segurados do plano de benefícios, bem como de seus dependentes. Identificamos que no Relatório de Controle Interno (ID 1735649), o município informa que realizou a reforma da previdência por meio da a Lei complementar nº 002/GP/2024.
Cumprimento no dever de prestação de contas	Verificar o envio de informações para fins de cumprimento no dever de prestação de contas	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes dos meses de maio e outubro referentes ao exercício de 2024; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) não cumpriu com a disposição do art. 1º da Resolução n. 18/2017 (Comissão Intergestores Tripartite) em relação a alimentação dos dados de todas as compras de medicamentos no Banco de Preços em Saúde (BPS); não cumpriu com o envio da MSC de encerramento do exercício de 2024 e iv) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos excesso de alterações orçamentárias e nem a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa. No entanto, detectamos distorção entre a dotação atualizada final apurada e a registrada no Balanço Patrimonial.
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos excesso de alterações orçamentárias e nem a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa. No entanto, detectamos distorção entre a dotação atualizada final apurada e a registrada no Balanço Patrimonial.
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com o Fundeb.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Indícios do Sistema Sinapse	Verificar se a unidade jurisdicionado possui indícios de irregularidade ainda não solucionados no Sistema Sinapse.	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração possui indícios de irregularidade ainda não solucionados no sistema SINAPSE. Complemento para informar que o município protocolou o Ofício N° 85/SEMECET/2025, relatando que resolveu a irregularidade apontada no Sinapse, ID 34095 SINAPSE, o arquivo de referência é o DA_005. Em consulta ao cartão do CNPJ, realizada em 26/05/2025, verificamos que a situação já foi regularizada.
Acordo interinstitucional do Fundeb	Avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre os municípios, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público Estadual e Ministério Público de Contas para a devolução dos recursos do Fundeb;	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb e está sendo feito a utilização correta dos recursos.
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde.
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que os repasses financeiros ao Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no exercício de 2024, no valor de R\$1.910.315,41, equivalente a 6,91% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$27.639.514,82), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Princípio do caráter contributivo da previdência Social	Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular ao INSS	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS, não apresentando pendências fiscais, conforme imagem abaixo.
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração repassou as contribuições e parcelamentos de modo regular e atualizou a Lei Municipal do Plano de Amortização.
Equilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado	Com base nos procedimentos executados, verificamos que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações.
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2024 do Poder Executivo alcançou 44,01 %, a do Legislativo 2,52% e o consolidado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
		do município 46,52%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000. Concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2024 do Poder Executivo alcançou 44,01%, a do Legislativo 2,52% e o consolidado do município 46,52%.
Despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato	Verificar se houve aumento da relação de despesa com pessoal versus receita corrente líquida ocorrido do primeiro semestre para o segundo semestre do exercício de 2024, em violação ao inciso II do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 e Decisão normativa nº 02/2019.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que do primeiro para o segundo semestre, ocorreu decréscimo de 0,96% das despesas com pessoal, embora as despesas nominais tenham aumentado, está respaldado pelo aumento da RCL.
Portal de Transparência	a) Verificar se atende aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.	Com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que a Administração não/conduziu a gestão fiscal com transparência, por meio da adequada e tempestiva divulgação dos instrumentos de gestão e execução orçamentária e fiscal, bem como não/atendeu aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública. Estão abaixo da média em relação ao percentual atendido por dimensão o seguinte item de informação: Atividades finalísticas.
Dívida Ativa	Recalcular a arrecadação dos créditos em dívida ativa e verificar a consistência dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no balanço patrimonial, referente à dívida ativa	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal. Não constatamos inconsistência relevante dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no Balanço Patrimonial.
Avaliação dos atos de aumento de despesa com pessoal nos 180 anteriores ao fim do mandato	Verificar se foram expedidos atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder (art. 21, II e III, da LC 101/2000).	Conclusão: Após análise dos atos expedidos no último semestre do exercício de 2024, foram identificados atos que não estão entre as exceções dispostas na Decisão normativa n. 002/2019/TCE-RO, contrariando também as normas dispostas no art. 21, II e III, da LC 101/2000.
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	Com base nos procedimentos executados, verificamos o cumprimento da determinação analisada.
Plano Nacional de Educação	Avaliar a situação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação	Relatório de Auditoria de monitoramento das metas do Plano de Educação inserto ao processo da PCA.

Fonte: Análise técnica.

Em, 15 de Junho de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2